

Superior Tribunal de Justiça

em 09 de maio de 2016, ou seja, há mais de dois anos, não parecendo razoável a manutenção ante o excesso de prazo de duração". Frisa que "não há previsão para o término da instrução, pois sequer foram designados os interrogatórios dos acusados, desconhecendo-se por quanto tempo perdurarão as medidas cautelares".

Ressalta que "as medidas cautelares fixadas pelo magistrado singular também não mais preenchem o requisito da adequação e proporcionalidade", visto que "a medida cautelar de monitoração eletrônica fixada pelo magistrado, não objetiva assegurar a ordem pública, mas sim assegurar a aplicação da lei penal, risco que, no que tange ao paciente, não foi mencionado pelo Juízo na decisão que decretou as cautelares".

Pede, liminarmente, a suspensão das medidas cautelares diversas da prisão, especificamente a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno e, no mérito, o seu relaxamento ou a sua revogação.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, verifico que o Juiz de Direito, após indeferir o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva, aplicou as medidas cautelares diversas da prisão nos seguintes termos:

Autos n. 23838-50.2016.8.16.0014

PEDIDO DE MEDIDAS
CAUTELARES I. RELATÓRIO:

Trata-se de pedidos formulados pelo Ministério Público em que pugna pelo deferimento das seguintes medidas cautelares:

a) prisão preventiva de [...] [redacted] [...], já qualificados;

[...]

No caso em exame, imputou-se aos representados [...] [redacted] [...] o cometimento, em tese, dos delitos de constituição de organização criminosa, falsidade ideológica, corrupções passiva e ativa, crimes contra a

Superior Tribunal de Justiça

ordem tributária, associação criminosa e extorsão, vale dizer, todos dolosos e punidos com reclusão.

Ressalte-se, desde já, que, conquanto o pedido incluía pessoas já presas e denunciadas em outras oportunidades perante este Juízo, trata-se, como não poderia deixar de ser, de apuração de novos fatos criminosos.

[...]

De todo o exposto, **são indubitavelmente suficientes os elementos dos autos para demonstrarem a existência da materialidade e de indícios da autoria dos delitos** noticiados recaído nas pessoas de [...] [redacted] [...] tendo sido evidenciados por meio dos termos de declaração, relatórios de auditoria e demais documentos acostados ao pedido.

[...]

Por outro lado, a meu ver, não há fundamentos que justifiquem a imposição da medida extrema aos demais requeridos.

Com efeito, consoante já ressaltado, a gravidade das condutas de

foi reforçada por circunstâncias individuais, seja a posição assumida na organização ou na associação criminosa, seja o fato de terem, *a priori*, perpetrado novos delitos durante o cumprimento de medidas cautelares, conforme cada caso.

Já em relação **a todos os demais requeridos**, suas participações no cometimento recente de fatos criminosos narrados pelo Ministério Público são mais no sentido de seguirem orientações e comandos dos representados cuja prisão decretei nesta oportunidade.

Assim, a meu ver, a prisão preventiva, medida sabidamente excepcional, não se faz necessária para os requeridos

Superior Tribunal de Justiça

jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Superior Tribunal de Justiça ser firme em assinalar que a decisão judicial que estabelece medidas cautelares **deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.**

Sob essa premissa, em juízo prelibatório, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a imposição cautelares diversas da prisão aos acusados, porquanto **apenas relatou as teses da acusação, sem tecer nenhum comentário a respeito da necessidade e adequação de tais medidas.**

Assim, pela leitura da decisão **não se pode extrair** a indicação de **nenhum elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular**, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, visto que cingiu-se a afirmar que, "em relação **a todos os demais requeridos**, suas participações no cometimento recente de fatos criminosos narrados pelo Ministério Público são mais no sentido de seguirem orientações e comandos dos representados cuja prisão decretei nesta oportunidade" (fl. 410).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **RHC n. 44.943/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015; **RHC n. 72.820/SP**, Rel. **Ministro Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/04/2018.

Verifico, portanto, que o Juízo de primeiro grau **não realizou a devida análise da cautelaridade de nenhuma das medidas impostas ao paciente**, de acordo com o disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, a evidenciar a **ausência de motivação idônea na espécie.**

À vista do exposto, **defiro** o pedido de liminar **para suspender a decisão que impôs ao paciente o cumprimento de medidas cautelares até o julgamento deste writ.**

Uma vez que a insuficiência de motivação da decisão impugnada atinge todos os corréus que tiveram decretadas medidas cautelares diversas da prisão nos Autos n. 0023838-50.2016.8.16.0014, invoco o art. 580 do CPP e **estendo** os efeitos da presente decisão a

Superior Tribunal de Justiça

Fica ressalvada a possibilidade de que se reavale a situação individual dos referidos acusados e se reedite ato de natureza cautelar, mediante devida e satisfatória fundamentação.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

